



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.189/17

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Hildon Régis Navarro Filho** e da Gestão Fiscal da **Sra. Simone Maria da Silva**, respectivamente, ex-Prefeito Municipal e ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde de **Alagoa Grande/PB**, durante o exercício de **2016**, encaminhadas a este **Tribunal** em **30.03.2017**, dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 9.957/10.258, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei n.º 1.291/2015, de 16.10.2015, publicada em 02.12.2015, estimou a receita em R\$ 50.477.884,00, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 70% do total orçado. Desses valores, a receita arrecadada somou R\$ 47.186.946,71 e a despesa realizada R\$ 46.342.119,85. Os créditos adicionais suplementares abertos e utilizados totalizaram R\$ 9.204.023,12, cuja fonte foi anulação de dotações;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram R\$ 6.670.831,20, correspondendo a **28,99%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **73,26%** dos recursos da cota-parte do Fundo (R\$ 15.638.323,47);
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram R\$ 3.744.068,58, correspondendo a **17,24%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Foram contabilizados gastos com obras públicas (elemento de despesa 51 – Obras e Instalações), no valor de R\$ 214.365,16, correspondendo a 0,46% da Despesa Orçamentária total;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- A Dívida Municipal, no final do exercício, somou R\$ 40.717.973,61, equivalente a 86,62% da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se, respectivamente, nas proporções de 18,75% e 81,25% entre dívida flutuante e dívida fundada;
- Os gastos com pessoal do Município, sem considerar as despesas com obrigações patronais, atingiram R\$ 26.924.720,66, correspondendo a 57,28% da RCL, enquanto que os do Poder Executivo representaram 54,69%;
- A movimentação de pessoal do Poder Executivo, no exercício em análise, foi a seguinte:

Tipo de Cargo	Jan	Abr	Ago	Dez	Varição Jan/Dez (%)
Comissionado	98	153	152	198	102,04
Contratação por Excepcional Interesse Público	45	57	57	31	-31,11
Efetivo	964	964	972	1010	4,77
TOTAL	1107	1174	1181	1239	11,92

- Foi realizada diligência *in loco* para análise do presente processo;
- Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício;

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação dos gestores responsáveis, **Sr. Hildon Régis Navarro Filho (ex-Prefeito)** e **Sra. Simone Maria da Silva (ex-gestor do FMS)**, que apresentaram as defesas de fls. 10.273/13.297 e 13.400/13.401, concluindo a Auditoria, conforme relatórios de fls. 13.308/13.328, 13.338/13.355 e 13.408/13.409, que **remanescem** as seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.189/17

a) De responsabilidade do Sr. **Hildon Régis Navarro Filho (ex-Prefeito):**

▪ **Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 4.322.949,02:**

O defendente afirma que o déficit financeiro foi de R\$ 833.573,25, após se computar a exclusão do saldo em 31.12.2016, no valor de R\$ 3.009.350,49.

A Auditoria não acatou as justificativas apresentadas, já que utilizou valores que não demonstrou a origem, além de procedimentos não permitidos pela legislação, **mantendo, assim, a irregularidade.**

▪ **Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade sem amparo na legislação:**

Trata-se de realização de inexigibilidade licitatória para contratação de serviços jurídicos. O defendente rechaçou a falta de comprovação da natureza singular do serviço, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento pacificado da permissão para tal tipo de contratação, bem assim que não restaram dúvidas acerca da efetiva prestação do serviço e de que os preços praticados estão dentro dos valores de mercado. Além disso, a Edilidade realizou outros 33 procedimentos licitatórios no exercício em tela, envolvendo um montante de R\$ 9.127.956,17, sem quaisquer questionamentos.

O Órgão Técnico afirmou que os argumentos da defesa **não afastam a irregularidade**, pois a contratação de serviços jurídicos não escapa ao alcance da Lei n.º 8.666/93, devendo toda inexigibilidade ser justificada e fundamentada no marco imposto pela lei.

▪ **Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 601.510,90:**

A defesa assegurou ter anexado os documentos que justificam os procedimentos faltantes, principalmente em relação à prorrogação de contrato e empenhos realizados para a contratação da Oficina do Macena, além do contrato emergencial com a Telefônica Brasil SA.

O Órgão Técnico de Instrução entendeu que as contestações apresentadas e o fato de não ter sido encartado qualquer tipo de procedimento licitatório, são motivos para se **manter a irregularidade** na sua integralidade.

▪ **Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública:**

O interessado afirma que a Edilidade editou a Lei Municipal n.º 1.299/16, reajustando os vencimentos dos servidores do quadro do magistério ao valor estipulado nacionalmente.

Por seu turno, a Auditoria afirmou que a própria defesa declara que tão somente reajustou o salário do magistério, através da citada lei, restando claro que o gestor não comprovou ter instituído, de fato, o piso salarial do magistério, nos termos da Lei Federal n.º 11.738/2008 e do art. 206, V e VII da CF, **mantendo, portanto, a irregularidade.**

▪ **Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal:**

A defesa admitiu a ultrapassagem do limite, mas desde o exercício de 2013 a gestão vem envidando esforços para restabelecer a legalidade, inclusive tal fato foi levado a efeito quando do julgamento das contas de 2013 e 2014 da Prefeitura Municipal de Alagoa Grande, solicitando o mesmo deslinde para as contas em apreço.

A Unidade Técnica de Instrução reconheceu que a gestão adotou providências para o retorno da legalidade, neste aspecto, mas ainda assim **persistiu a pecha.**

▪ **Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público:**

A interessada aduz que tais contratações se deram em função da necessidade temporária dos serviços, de forma pontual, visto que o concurso público realizado não supriu com a necessidade para alguns cargos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.189/17

Tal se deu para o cargo de motorista e outros para atender a necessidade dos programas federais, a exemplo do PROJOVEM, BOLSA FAMÍLIA, SAMU, entre outros.

A Unidade Técnica de Instrução registrou que os argumentos trazidos pela defesa não afasta a pecha, **mantendo, assim, a irregularidade em debate.**

▪ **Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal:**

A defesa entendeu desproporcional o fato da não apresentação da documentação solicitada importar em tal irregularidade, pois sequer o interessado foi notificado da presença da equipe técnica na Edilidade e por ter ocorrido a diligência *in loco* noutra gestão, os documentos, por questões óbvias, não foram apresentados.

A Unidade Técnica de Instrução registrou que os argumentos trazidos pela defesa não afasta a pecha, **mantendo, assim, a irregularidade em debate.**

▪ **Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R\$ 102.352,15, referente ao pagamento de horas extras a servidores do Município:**

A defesa alega que para pagamento de horas extras não é necessário legislação específica; que tal fato corroborou com economia aos cofres públicos, visto que evitou contratação de outros servidores. Que o judiciário local solicitou, inclusive, o pagamento de tal adicional nos contracheques dos servidores que assim se enquadravam e; apresentou declarações dos secretários municipais, comprovando a efetiva prestação dos serviços aqui narrados.

A Auditoria, por seu turno, sustentou que o serviço extraordinário prestado pelos servidores deve obedecer os critérios da Lei, além do que inexistente qualquer regulamentação municipal a respeito, **mantendo, portanto, seu entendimento inicial.**

▪ **Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público:**

O ex-gestor discordou da indicação de tal pecha, haja vista que no exercício de 2013 o site e o portal da transparência da Edilidade estavam totalmente implantados e motivador de elogios pelo Relator das contas (Processo TC n.º 04424/14).

A Unidade Técnica de Instrução registra que as razões do gestor se referem a exercícios anteriores e não ao de 2016, objeto da análise deste processo, **mantendo a irregularidade.**

▪ **Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último mandato, no montante de R\$ 4.322.949,02:**

Diz que o fato apontado não corresponde à realidade, realizou novo levantamento que gerou um saldo positivo de R\$ 22.953,93, concluindo que inexistente tal insuficiência.

A Auditoria discordou dos cálculos efetuados pelo ex-gestor, mantendo a insuficiência financeira de R\$ 4.322.949,02.

▪ **Não recolhimento de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante de R\$ 334.223,05:**

O ex-gestor argumenta que inexistente tal falta de recolhimento, uma vez que há três faixas de alíquotas a serem aplicadas, e não só de 11% como aplicou a Auditoria.

A Unidade Técnica rechaçou o argumento apresentado, pelo fato de que se trata da contribuição do empregador e não do segurado, **mantendo, assim, a irregularidade.** A título informativo, foram pagas como Obrigações Patronais (elemento de despesa 13), o montante de **R\$ 3.779.743,43**, correspondendo a aproximadamente **95%** do valor estimado que deveria ter sido recolhido (R\$ 4.011.161,98), fls. 9980.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.189/17

- **Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R\$ 396.105,63, referente a pagamento de juros e multas por atraso na quitação de obrigações patronais, junto ao INSS:**

O interessado aduz que tal fato se deu em decorrência da grave crise financeira que assola o país, pois foram priorizados os pagamentos dos servidores e serviços básicos de educação e saúde, além de terem sido recolhidas as obrigações patronais devidas ao INSS, sem incorrer em apropriação indébita nem crime.

Como a defesa se sustentou tão somente em argumentos sem colacionar documentação comprobatória do que alegou, **manteve**, a Auditoria, a presente irregularidade.

- **Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário:**

O ex-Prefeito sustentou que a declaração pela atual gestão de que o sistema de arrecadação municipal era feito através de fichas individuais do contribuinte, com inúmeras falhas de arrecadação, principalmente por falta de um cadastro detalhado dos contribuintes, conforme Documento TC n.º 78.947/17, não deve prosperar, pois a própria Auditoria constatou um controle efetivo na arrecadação de tributos municipais.

A Auditoria **não acatou as justificativas e manteve a irregularidade**, pois sequer demonstrou a inexistência da mácula em debate.

b) De responsabilidade da **Sra. Simone Maria da Silva**, então gestora do Fundo Municipal de Saúde:

- **Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no total de R\$ 327.041,35 e registros contábeis incorretos sobre os fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis:**

A ex-gestora argumenta que inexistente tal falta de recolhimento, uma vez que há três faixas de alíquotas a serem aplicadas, e não só de 11% como aplicou a Auditoria, bem assim que devem ser descontados os valores relativos a salário família e salário maternidade e que tal irregularidade não importa em incorreção do Balanço Orçamentário, pois não há falta de empenhamento do valor questionado.

A Unidade Técnica rechaçou o argumento apresentado, pelo fato de que se trata da contribuição do empregador e não do segurado, **mantendo**, assim, a irregularidade.

A título informativo, foram pagas como Obrigações Patronais (elemento de despesa 13), o montante de **R\$ 1.207.037,12**, correspondendo a aproximadamente **79%** do valor estimado que deveria ter sido recolhido (R\$ 1.534.078,47), fls. 9981.

- **Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público:**

A gestora utilizou os mesmos argumentos do ex-Prefeito para o fato, mantendo-se, assim, por uma questão de coerência, a pecha noticiada.

- **Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R\$ 62.342,44, referente ao pagamento de horas extras a servidores do Município:**

A gestora utilizou os mesmos argumentos do ex-Prefeito para o fato, mantendo-se, assim, por uma questão de coerência, a pecha noticiada.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Bradson Tibério Luna Camelo**, emitiu Parecer n.º 00927/19, em 16.07.2019, anexado aos autos às fls. 13.358/13.393, com as seguintes considerações:

Irregularidades de responsabilidade do Sr. Hildon Régis Navarro Filho:

Quanto ao *déficit financeiro ao final do exercício*, no valor de **R\$ 4.322.949,02**, entendeu que as alegações do gestor não merecem prosperar, pois carece de embasamento jurídico, sem mencionar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.189/17

justificativas sobre outros pontos levantados em sede de relatório inicial, de bastante relevância para a elucidação do elevado valor. Assim, dado o expressivo déficit financeiro ao final do presente exercício, a grave irregularidade deve remanescer, culminando com aplicação de multa ao gestor e contribuindo para a valoração negativa das contas.

Com relação à irregularidade de *realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade sem amparo na legislação*, relativo à Inexigibilidade n.º 10/2016 objetivando a contratação de serviços profissionais de advocacia, destacou que o conceito de natureza singular, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei Geral de Licitações e Contratos, não se compatibiliza com os serviços em comento, por compreenderem atividades que poderiam ser desempenhadas por todo e qualquer profissional que detenha qualificação para exercer o ofício, de modo que a Administração é obrigada, nestes casos, a demonstrar o atendimento cumulativo de todos os requisitos exigidos, a saber: inviabilidade de competição; singularidade do objeto; e notória especialização profissional do prestador de serviço. Ressaltou que, em geral, a confiança é elevada a condição de justificativa principal para contratação por inexigibilidade e estando, por vezes, associada com a própria singularidade do objeto. No entanto, a confiança deve ser atrelada ao critério inviabilidade de concorrência, fornecendo certa discricionariedade ao Gestor para decidir entre os profissionais que tenham renomada especialização, desde que atendidos todos os requisitos exigidos por Lei. A exigência da singularidade do objeto continua sendo primordial e não se confunde com as características do prestador de serviço. No caso em comento, observa-se que os objetos contratados não guardam qualquer tipo de singularidade, pelo contrário, os serviços contratados são corriqueiros em toda administração pública e não demandariam, por não serem excepcionais e de alta complexidade, a atuação de profissionais de notória especialização, não se enquadrando, portanto, na hipótese contratação por inexigibilidade de licitação prevista no artigo 25, inciso II, da Lei Geral de Licitações e Contratos. Dessa forma, opinou pela irregularidade da referida contratação, bem como aplicação de multa com fulcro no art. 56 da LOTCE.

Quanto a *não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações*, no valor de R\$ 601.510,90, observa-se a insuficiência de elementos robustos para sanar a eiva, devendo, portanto, permanecer a irregularidade.

No que tange a *não aplicação do piso salarial para os profissionais da educação escolar pública*, tendo em vista o não atendimento, pelo Órgão Técnico, do que solicitara o *Parquet* em Cota (fls. 13.331/13.335), provavelmente por não ter compreendido o pedido, opinou pelo **afastamento da eiva**, face à inconsistência da análise técnica acerca do atendimento (ou não) do pagamento do piso ao magistério municipal, nos termos da Lei Municipal n.º 1.299/2016 c/c a Lei Municipal n.º 1.323/2017, anexadas aos presentes autos.

A respeito dos *gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da LRF*, além do gestor ter elencado uma série de justificativas, verifica-se que o mesmo tem paulatinamente reduzido o percentual com gastos de pessoal, mas ainda não conseguiu restabelecer integralmente a legalidade neste aspecto, cabendo a adoção de todas as providências exigidas pela LRF para tanto. Diante de tal desrespeito à norma legal, impõe-se a cominação de multa pessoal ao Responsável, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, e recomendação no sentido de adoção das medidas de ajustes, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00.

Referente à *contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público*, observou que as contratações questionadas dão conta da presença de diversos contratados para a ocupação dos cargos de médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, dentre outros, denotando tratar-se de cargos que envolvem características inerentes aos cargos efetivos (habitualidade, pessoalidade e subordinação hierárquica), fugindo à definição doutrinária pátria sobre necessidade temporária do serviço. Conforme a nomenclatura já denota, esse tipo de contratação deve ser reservado para situações de necessidade excepcional, que ensejem satisfação imediata e provisória, e não para suprir deficiências de pessoal que devam ser solucionadas mediante realização de concurso público, condições não comprovadas pela defesa, motivo pelo qual entendeu o *Parquet* pela permanência da irregularidade, ensejando a aplicação de multa ao Gestor responsável com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB. Além disso, o caso exige a recomendação endereçada à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.189/17

gestão para que acelere a reestruturação do quadro de pessoal da municipalidade, realizando certame de admissão de pessoal, com vista ao atendimento das necessidades da população por serviços públicos essenciais.

Quanto à *ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal*, concordou com a Auditoria, na medida que constitui como dever da Edilidade manter disponível em suas dependências toda documentação solicitada e necessária ao controle e verificação por parte do controle externo.

Pertinente à *realização de despesas consideradas não autorizadas*, referente a gastos elevados com o pagamento de horas extras indevidas aos servidores, no montante de R\$ 102.352,15, extrapolando o limite de 02 horas extras por dia, em contrariedade à legislação trabalhista, entendeu que o gestor não priorizou pelo respeito aos limites e critérios estabelecidos na legislação de regência, tendo extrapolado os parâmetros aceitáveis de concessão de horas extras, acarretando despesas irregulares e lesivas ao erário público, ensejando tal irregularidade a imputação de débito ao Gestor no valor noticiado, além de configurar motivo para emissão de parecer contrário à aprovação das contas e para aplicação de multa pessoal, nos termos do art. 55 da LOTCE/PB.

No que tange a *não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público*, a despeito do Gestor solicitar a relevação da eiva, pelos esforços empregados durante toda sua gestão, no sentido de disponibilizar em meios eletrônicos todas as informações exigidas pela lei da transparência e pela lei de acesso à informação, mas importou em desrespeito ao disposto pelo art. 48, § único, II, da LRF, configurando-se em norma de caráter efetivo e não meramente programático sobre obrigação concreta direcionada aos gestores públicos. Assim, eiva em comento exige recomendação de estilo à gestão municipal no sentido de que a entidade passe a atuar em conformidade com o princípio constitucional de acesso à informação (art. 5º, inciso XIII), nos moldes estabelecidos pela Lei de Acesso a Informação (Lei nº 12.527/11), sem prejuízo de cominação de multa ao gestor, com fulcro no artigo 56 da LOTC/PB, em virtude da transgressão à disposição legal supracitada.

Quanto à *insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato*, no valor de R\$ 4.322.949,02, tal conduta importa afronta ao princípio do planejamento orçamentário, insculpido na LRF, além de atentar contra a boa gestão pública a assunção de compromissos sem a devida disponibilidade financeira para honrá-los, abstendo-se de combater o déficit fiscal e deixando de zelar por uma gestão responsável e equilibrada. Dessa forma, a irregularidade deve permanecer, haja vista que o Gestor não desenvolveu ações visando a uma melhor programação e planejamento da despesa, cabendo, além da aplicação de multa, recomendações de observância aos preceitos legais, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário.

Constatou-se *não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (INSS)*, no montante de R\$ 334.223,05, registrando o *Parquet* que o descumprimento da obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias, além de prejudicar o direito futuro dos servidores, especialmente à aposentadoria, pode ser enquadrado como ato de improbidade administrativa, estando a autoridade responsável passível de se sujeitar às cominações relacionadas no artigo 12 da referida lei nº 8.492/92, sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, de tal forma que a irregularidade, além de contribuir para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal, também enseja a aplicação de multa pessoal à autoridade destacada, com supedâneo no artigo 56 da LOTCE/PB e o encaminhamento das informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com vistas à assunção das medidas cabíveis de sua competência.

Quanto à *realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas*, no valor de R\$ 396.105,63, decorrentes de pagamento de juros e multas por atraso na quitação de obrigações patronais, opinou pela imputação de débito ao gestor e pela aplicação de multa, nos moldes do art. 56, III, da LOTCE/PB.

E, em relação a *não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário*, assentou o entendimento de que a omissão no acompanhamento da arrecadação de um tributo e a ausência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.189/17

medidas para reaver débitos fiscais compromete a própria autonomia financeira municipal, bem como desequilibra as contas públicas, contribuindo para emissão de parecer contrário à aprovação das contas em apreço, além de multa pessoal ao ex-Prefeito e recomendações para aperfeiçoar a arrecadação tributária municipal, inclusive com a inscrição em dívida ativa dos débitos dos contribuintes/responsáveis tributários inadimplentes.

Irregularidades de responsabilidade da Sra. Simone Maria da Silva:

No tocante ao *não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador*, no total de R\$ 327.041,35, acompanhou integralmente as conclusões expressas pela Unidade Técnica, pela permanência da falha, devendo tal matéria ser encaminhada à Receita Federal do Brasil, para tomada de providências que entender cabíveis, contribuindo tal fato para a irregularidade das contas prestadas pela gestora do FMS, além de ensejar aplicação de multa à responsável, com supedâneo no art. 56 da LOTCE/PB.

Quanto aos *registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis*, referente ao não empenhamento das contribuições previdenciárias (parte patronal), dispêndios com folha de pagamento e consignações bancárias, a pecha permanece, pois as divergências em documentos importantes para a análise das contas constatadas não podem ser relevadas, restando acrescê-las aos demais fatores presentes nos autos que ensejam a irregularidade das contas da gestora, assim como ensejam aplicação de multa pessoal à Gestora, nos termos do art. 56, inciso II, da LOTCE/PB.

No que tange à *contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público*, enfatizou que os argumentos da defesa são inócuos e desprovidos de elementos consistentes capazes de justificar a falha apontada, entendendo o *Parquet* pela permanência da irregularidade, ensejando a aplicação de multa à Gestora responsável com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB.

Por fim, em relação à *realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas*, relativas a pagamentos de horas extras indevidas a diversos servidores, no valor de R\$ 62.342,44, na medida que não se priorizou o respeito aos limites e critérios estabelecidos pela legislação de regência, acarretando despesas irregulares e lesivas ao erário público, devendo tal quantia ser ressarcida aos cofres públicos pela ex-gestora, além de configurar motivo para irregularidade das contas e aplicação de multa pessoal.

Ao final, opinou o Representante do Ministério Público Especial (Procurador **Bradson Tibério Luna Campelo**) junto ao Tribunal de Contas pelo(a):

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. Hildon Régis Navarro Filho**, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2016;
2. Julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas de gestão do mencionado responsável;
3. **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
4. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, ao **Sr. Hildon Régis Navarro Filho** no valor total de **R\$ 498.457,78**, em razão de: a) gastos elevados com o pagamento de horas extras indevidas aos servidores municipais (**R\$ 102.352,15**); b) pagamento de juros e multas por atraso na quitação de obrigações devidas aos credores, conforme consta no Doc. TC n.º 78984/17 (**R\$ 396.105,63**);
5. **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 55 e do art. 56, II, III e VI da Lei Orgânica desta Corte (LC n.º 18/93);
6. **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de adotar as medidas de ajustes aos limites de despesa total com pessoal, a teor de despesa total com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.189/17

7. **RECOMENDAÇÃO** à gestão municipal para que acelere a reestruturação do quadro de pessoal da municipalidade, realizando certame de admissão de pessoal, com vista ao atendimento das necessidades da população por serviços públicos essenciais;
8. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão para aperfeiçoar a arrecadação tributária municipal, inclusive com a inscrição em dívida ativa dos débitos dos contribuintes/responsáveis tributários inadimplentes;
9. **JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade da Sra. Simone Maria da Silva, durante o exercício de 2016;
10. **ATENDIMENTO PARCIAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC n.º 101/2000;
11. **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 55 e do art. 56, II, III e VI da Lei Orgânica desta Corte (LC n.º 18/93);
12. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** à Gestora do FMS, Sra. Simone Maria da Silva, no valor total de R\$ 62.342,44, em virtude de pagamentos de horas extras indevidas a diversos servidores;
13. **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
14. **INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias;
15. **ENVIO DE CÓPIA ao MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM** para as providências cabíveis quanto aos indícios de crimes constatados nestes autos.

Não obstante o posicionamento da Auditoria e do Ministério Público de Contas, mas o Relator entende que:

1. Quanto à **realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R\$ 102.352,15, referente ao pagamento de horas extras a servidores do Município**, entende o Relator que é incabível a devolução do valor questionado, haja vista se tratar de contraprestação financeira por serviços efetivamente, já que não há notícias nos autos de que tais não foram prestados. No entanto, cabível **sancionamento com multa pessoal**, por inobservância à legislação trabalhista, especialmente por superar o limite diário de 02 (duas) horas extras por servidor;
2. E, com relação à **realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, referente a pagamento de juros e multas por atraso na quitação de obrigações patronais, junto ao INSS, no valor de R\$ 396.105,63 e R\$ 62.342,44**, respectivamente, pelo ex-Prefeito e pela ex-gestora do FMS, ouso discordar da Auditoria e Ministério Público de Contas, ponderando que tal matéria é de ordem administrativa, merecendo tal conduta ser sancionada com **aplicação de multa**, além do que o fato merece ser recomendado a atual administração para que evite cometer falhas desta natureza.

É o Relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente Sessão.

VOTO

Considerando o Relatório da Equipe Técnica desta Corte e em consonância parcial com o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, VOTO para que os integrantes do Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do **Sr. Hildon Régis Navarro Filho**, ex-Prefeito do Município de **Alagoa Grande/PB**, relativas ao exercício de 2016, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município;
2. Julguem **REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação de despesas do **Sr. Hildon Régis Navarro Filho**, ex-Prefeito do Município de **Alagoa Grande/PB**, relativos ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.189/17

- exercício financeiro de **2016**;
3. Declarem **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
 4. Apliquem **MULTA PESSOAL** ao ex-Prefeito Municipal de **Alagoa Grande/PB**, **Sr. Hildon Régis Navarro Filho**, no valor de **R\$ 4.000,00 (77,50 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o **PRAZO** de **60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
 5. Julguem **REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação de despesas da **Sra. Simone Maria da Silva**, ex-Gestora do Fundo de Saúde do Município de **Alagoa Grande/PB**, relativos ao exercício financeiro de **2016**;
 6. Apliquem **MULTA PESSOAL** a ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de **Alagoa Grande/PB**, **Sra. Simone Maria da Silva**, no valor de **R\$ 1.000,00 (19,38 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o **PRAZO** de **60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
 7. Recomendem à administração municipal de **Alagoa Grande/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos, especialmente:
 - a) *adotar* as medidas de ajustes aos limites de despesa total com pessoal, a teor de despesa total com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00;
 - b) *acelerar* a reestruturação do quadro de pessoal da municipalidade, realizando certame de admissão de pessoal, com vista ao atendimento das necessidades da população por serviços públicos essenciais;
 - c) *aperfeiçoar* a arrecadação tributária municipal, inclusive com a inscrição em dívida ativa dos débitos dos contribuintes/responsáveis tributários inadimplentes.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.189/17

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Alagoa Grande/PB**

Autoridades Responsáveis: **Hildon Régis Navarro Filho (ex-Prefeito Municipal) e Simone Maria da Silva (ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde)**

Procuradores: **Johnson Gonçalves de Abrantes, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Bruno Lopes de Araújo, Rafael Santiago Alves, Danilo Sarmento Rocha Medeiros e Arthur Sarmento Sales (fls. 10.266)**

MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE - Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo - Exercício Financeiro de 2016. Regularidade com ressalvas dos atos de gestão do ex-Prefeito Municipal. Atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Regularidade com ressalvas das contas prestadas pela ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC n.º 0293/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 05.189/17**, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do **Sr. Hildon Régis Navarro Filho**, ex-Prefeito do Município de **Alagoa Grande/PB** e da **Sra. Simone Maria da Silva**, ex-Gestora do Fundo de Saúde da municipalidade, relativas ao exercício financeiro de 2016, acordam os Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação de despesas do **Sr. Hildon Régis Navarro Filho**, ex-Prefeito do Município de **Alagoa Grande/PB**, relativos ao exercício financeiro de **2016**;
2. **DECLARAR** o **ATENDIMENTO PARCIAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **APLICAR** multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de **Alagoa Grande/PB**, **Sr. Hildon Régis Navarro Filho**, no valor de **R\$ 4.000,00 (77,50 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação de despesas da **Sra. Simone Maria da Silva**, ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de **Alagoa Grande/PB**, relativos ao exercício financeiro de **2016**;
5. **APLICAR** multa pessoal à ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de **Alagoa Grande/PB**, **Sra. Simone Maria da Silva**, no valor de **R\$ 1.000,00 (19,38 UFR/PB)**, por restar configurada a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.189/17

hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o **PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

6. **RECOMENDAR** à administração municipal de **Alagoa Grande/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos, especialmente:
- a) *adotar* as medidas de ajustes aos limites de despesa total com pessoal, a teor de despesa total com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00;
 - b) *acelerar* a reestruturação do quadro de pessoal da municipalidade, realizando certame de admissão de pessoal, com vista ao atendimento das necessidades da população por serviços públicos essenciais;
 - c) *aperfeiçoar* a arrecadação tributária municipal, inclusive com a inscrição em dívida ativa dos débitos dos contribuintes/responsáveis tributários inadimplentes.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 09 de setembro de 2020.

Assinado 22 de Setembro de 2020 às 11:11



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 10 de Setembro de 2020 às 12:01



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 11 de Setembro de 2020 às 08:37



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL